



REFORMA TRABALHISTA: **IMPACTOS NOS** **PROCESSOS JUDICIAIS**

Bichara
ADVOGADOS

TEMA 1: DIREITO COLETIVO DO TRABALHO

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL ARTIGO 578, 579, 582, 583, 587 E 545 - ARTIGO 601, 604 REVOGADOS

TEXTO ANTIGO DA CLT

Art. 545 - Os empregadores ficam obrigados a descontar na folha de pagamento dos seus empregados, desde que por eles devidamente autorizados, as contribuições devidas ao Sindicato, quando por este notificados, salvo quanto à contribuição sindical, cujo desconto independe dessas formalidades. Parágrafo único - O recolhimento à entidade sindical beneficiária do importe descontado deverá ser feito até o décimo dia subsequente ao do desconto, sob pena de juros de mora no valor de 10% (dez por cento) sobre o montante retido, sem prejuízo da multa prevista no art. 553 e das cominações penais relativas à apropriação indébita.

TEXTO ATUAL DA CLT

Art. 545. Os empregadores ficam obrigados a descontar da folha de pagamento dos seus empregados, desde que por eles devidamente autorizados, as contribuições devidas ao sindicato, quando por este notificados.



- **Antes era obrigatória tanto para empregados quanto para empregadores;**
- **Agora, quando notificados pelos Sindicatos, faculta aos empregados e empregadores concordarem prévia e expressamente ou não, com o Imposto Sindical. Busca uma representação mais efetiva das categorias ao retirar das entidades o financiamento garantido.**
- **Consequentemente o empregado, quando de sua contratação, não precisará mais comprovar a regularidade de sua contribuição sindical;**

TEMA 1: DIREITO COLETIVO DO TRABALHO

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL ARTIGO 578, 579, 582, 583, 587 E 545 - ARTIGO 601, 604 REVOGADOS

TEXTO ANTIGO DA CLT

Art. 578 - As contribuições devidas aos Sindicatos pelos que participem das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação do "imposto sindical", pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo.

TEXTO ATUAL DA CLT

Art. 578. As contribuições devidas aos sindicatos pelos participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação de contribuição sindical, pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo, desde que prévia e expressamente autorizadas.

TEXTO ANTIGO DA CLT

Art. 579 - A contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591.

TEXTO ATUAL DA CLT

Art. 579. O desconto da contribuição sindical está condicionado à autorização prévia e expressa dos que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591 desta Consolidação.

TEMA 1: DIREITO COLETIVO DO TRABALHO

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL ARTIGO 578, 579, 582, 583, 587 E 545 - ARTIGO 601, 604 REVOGADOS

TEXTO ANTIGO DA CLT

Art. 582. Os empregadores são obrigados a descontar, da folha de pagamento de seus empregados relativa ao mês de março de cada ano, a contribuição sindical por estes devida aos respectivos sindicatos

§ 1º Considera-se um dia de trabalho, para efeito de determinação da importância a que alude o item I do Art. 580, o equivalente: a) a uma jornada normal de trabalho, se o pagamento ao empregado for feito por unidade de tempo; b) a 1/30 (um trinta avos) da quantia percebida no mês anterior, se a remuneração for paga por tarefa, empreitada ou comissão.

§ 2º Quando o salário for pago em utilidades, ou nos casos em que o empregado receba, habitualmente, gorjetas, a contribuição sindical corresponderá a 1/30 (um trinta avos) da importância que tiver servido de base, no mês de janeiro, para a contribuição do empregado à Previdência Social.

TEXTO ATUAL DA CLT

Art. 582. Os empregadores são obrigados a descontar, da folha de pagamento de seus empregados relativa ao mês de março de cada ano, a contribuição sindical dos empregados que autorizaram prévia e expressamente o seu recolhimento aos respectivos sindicatos.

TEMA 1: DIREITO COLETIVO DO TRABALHO

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL ARTIGO 578, 579, 582, 583, 587 E 545 - ARTIGO 601, 604 REVOGADOS

TEXTO ANTIGO DA CLT

Art. 583 - O recolhimento da contribuição sindical referente aos empregados e trabalhadores avulsos será efetuado no mês de abril de cada ano, e o relativo aos agentes ou trabalhadores autônomos e profissionais liberais realizar-se-á no mês de fevereiro.

§ 1º - O recolhimento obedecerá ao sistema de guias, de acordo com as instruções expedidas pelo Ministro do Trabalho.

§ 2º - O comprovante de depósito da contribuição sindical será remetido ao respectivo Sindicato; na falta deste, à correspondente entidade sindical de grau superior, e, se for o caso, ao Ministério do Trabalho.

TEXTO ATUAL DA CLT

Art. 583. O recolhimento da contribuição sindical referente aos empregados e trabalhadores avulsos será efetuado no mês de abril de cada ano, e o relativo aos agentes ou trabalhadores autônomos e profissionais liberais realizar-se-á no mês de fevereiro, observada a exigência de autorização prévia e expressa, prevista no art. 579 desta Consolidação.

TEMA 1: DIREITO COLETIVO DO TRABALHO

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL ARTIGO 578, 579, 582, 583, 587 E 545 - ARTIGO 601, 604 REVOGADOS

TEXTO ANTIGO DA CLT

Art. 587. O recolhimento da contribuição sindical dos empregadores efetuar-se-á no mês de janeiro de cada ano, ou, para os que venham a estabelecer-se após aquele mês, na ocasião em que requeiram às repartições o registro ou a licença para o exercício da respectiva atividade.

TEXTO ATUAL DA CLT

Art. 587. Os empregadores que optarem pelo recolhimento da contribuição sindical deverão fazê-lo no mês de janeiro de cada ano, ou, para os que venham a se estabelecer após o referido mês, na ocasião em que requererem às repartições o registro ou a licença para o exercício da respectiva atividade.



- Contribuição sindical patronal também deixa de ser compulsória.

TEXTO ANTIGO DA CLT

Art. 602 - Os empregados que não estiverem trabalhando no mês destinado ao desconto da imposto sindical serão descontados no primeiro mês subsequente ao do reinício do trabalho.

TEXTO ATUAL DA CLT

Art. 602. Os empregados que não estiverem trabalhando no mês destinado ao desconto da contribuição sindical, e que venham a autorizar prévia e expressamente o recolhimento, serão descontados no primeiro mês subsequente ao do reinício do trabalho.

TEMA 1: DIREITO COLETIVO DO TRABALHO

PREVALÊNCIA DO ACORDADO SOBRE O LEGISLADO ARTIGO 611, A E B

TEXTO ANTIGO DA CLT

- Normas Coletivas (convenções e acordos) não podiam estipular regras contrárias às Leis;
- Não podiam ser objeto de negociação temas relativos à saúde e segurança no trabalho (por exemplo, limites de jornada e intervalos)
- Poder judiciário tinha autonomia para reputar nula cláusulas incluídas em normas coletivas que entendesse prejudiciais aos empregados.

TEXTO ATUAL DA CLT

Art. 611-A. A convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei quando, entre outros, dispuserem sobre: I – pacto quanto à jornada de trabalho, observados os limites constitucionais; II – banco de horas anual; III – intervalo intrajornada, respeitado o limite mínimo de trinta minutos para jornadas superiores a seis horas; IV – adesão ao Programa Seguro-Emprego (PSE), de que trata a Lei nº 13.189, de 19 de novembro de 2015; V – plano de cargos, salários e funções compatíveis com a condição pessoal do empregado, bem como identificação dos cargos que se enquadram como funções de confiança; VI – regulamento empresarial; VII – representante dos trabalhadores no local de trabalho; VIII – teletrabalho, regime de sobreaviso, e trabalho intermitente; IX – remuneração por produtividade, incluídas as gorjetas percebidas pelo empregado, e remuneração por desempenho individual; X – modalidade de registro de jornada de trabalho; XI – troca do dia de feriado; XII – enquadramento do grau de insalubridade; XIII - prorrogação de jornada em ambientes insalubres, sem licença prévia das autoridades competentes do Ministério do Trabalho; XIV – prêmios de incentivo em bens ou serviços, eventualmente concedidos em programas de incentivo; XV – participação nos lucros ou resultados da empresa.

§ 1º No exame da convenção coletiva ou do acordo coletivo de trabalho, a Justiça do Trabalho observará o disposto no § 3º do art. 8º desta Consolidação.

PREVALÊNCIA DO ACORDADO SOBRE O LEGISLADO ARTIGO 611, A E B

TEXTO ATUAL DA CLT

§ 2º A inexistência de expressa indicação de contrapartidas recíprocas em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho não ensejará sua nulidade por não caracterizar um vício do negócio jurídico.

§ 3º Se for pactuada cláusula que reduza o salário ou a jornada, a convenção coletiva ou o acordo coletivo de trabalho deverão prever a proteção dos empregados contra dispensa imotivada durante o prazo de vigência do instrumento coletivo.

§ 4º Na hipótese de procedência de ação anulatória de cláusula de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho, quando houver a cláusula compensatória, esta deverá ser igualmente anulada, sem repetição do indébito.

§ 5º Os sindicatos subscritores de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho deverão participar, como litisconsortes necessários, em ação individual ou coletiva, que tenha como objeto a anulação de cláusulas desses instrumentos.



PREVALÊNCIA DO ACORDADO SOBRE O LEGISLADO ARTIGO 611, A E B



- Prevê que, via de regra, a norma coletiva tem prevalência sobre a lei trazendo, no artigo 611-A, um rol apenas exemplificativo dos direitos que podem ser negociados.
- Outros direitos poderão ser negociados, desde que não conflitem com os previstos no artigo 611B.
- Parágrafo terceiro define que havendo acordo que preveja a redução de salário ou jornada de trabalho, deverá existir uma regra que garanta a proteção dos empregados contra dispensa imotivada durante o prazo de vigência do instrumento coletivo.
- Parágrafo quarto prevê que, na hipótese de procedência de ação anulatória de cláusula de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho, quando houver a cláusula compensatória, esta deverá ser igualmente anulada, sem repetição do indébito.
- Parágrafo quinto prevê que os sindicatos subscritores de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho deverão participar, como litisconsortes necessários, em ação individual ou coletiva, que tenha como objeto a anulação de cláusulas desses instrumentos. Esta previsão legal irá gerar enorme confusão, pois os sindicatos deverão ser chamados aos processos sempre que tal situação ocorrer e fará com que as demandas individuais sejam atrasadas para a inclusão do sindicato, ou extintas sem resolução do mérito quando o juiz entender que era obrigação do autor incluir o sindicato por se tratar de litisconsórcio necessário. É possível, entretanto, a emenda para o ajuste do polo passivo da demanda.

PREVALÊNCIA DO ACORDADO SOBRE O LEGISLADO ARTIGO 611, A E B

TEXTO ATUAL DA CLT

“Art. 611-B. Constituem objeto ilícito de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho, exclusivamente, a supressão ou a redução dos seguintes direitos:

- I – normas de identificação profissional, inclusive as anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social;
- II – seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;
- III – valor dos depósitos mensais e da indenização rescisória do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);
- IV – salário mínimo;
- V – valor nominal do décimo terceiro salário;
- VI – remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;
- VII – proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;
- VIII – salário-família;
- IX – repouso semanal remunerado;
- X – remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em 50% (cinquenta por cento) à do normal;
- XI – número de dias de férias devidas ao empregado;
- XII – gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;
- XIII – licença-maternidade com a duração mínima de cento e vinte dias; XIV – licença-paternidade nos termos fixados em lei;
- XV – proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;
- XVI – aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

- XVII – normas de saúde, higiene e segurança do trabalho previstas em lei ou em normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho;
- XVIII – adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas;
- XIX – aposentadoria;
- XX – seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador;
- XXI – ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho;
- XXII – proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador com deficiência;
- XXIII – proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito anos e de qualquer trabalho a menores de dezesesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;
- XXIV – medidas de proteção legal de crianças e adolescentes;
- XXV – igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso;
- XXVI – liberdade de associação profissional ou sindical do trabalhador, inclusive o direito de não sofrer, sem sua expressa e prévia anuência, qualquer cobrança ou desconto salarial estabelecidos em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho;
- XXVII – direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender;

PREVALÊNCIA DO ACORDADO SOBRE O LEGISLADO ARTIGO 611, A E B

TEXTO ATUAL DA CLT

XXVIII – definição legal sobre os serviços ou atividades essenciais e disposições legais sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade em caso de greve;

XXIX – tributos e outros créditos de terceiros.

XXX – as disposições previstas nos arts. 373-A, 390, 392, 392-A, 394, 394-A, 395, 396 e 400 desta Consolidação. Parágrafo único. Regras sobre duração do trabalho e intervalos não são consideradas como normas de saúde, higiene e segurança do trabalho para os fins do disposto neste artigo



- Se extinguir direitos de indisponibilidade absoluta (por exemplo, salário mínimo, aviso prévio, FGTS, etc) a norma coletiva não poderá se sobrepor a lei. O artigo 611-B lista de forma taxativa e não exemplificativa os direitos que não podem ser negociados, na medida em que o negociado agora prevalece sobre o legislado.

- O Judiciário deverá se pautar na interpretação das normas coletivas pelo Princípio da Intervenção Mínima (artigo 8º § 3º).

DURAÇÃO DAS NORMAS COLETIVAS/ ULTRATIVIDADE ARTIGO 614 § 4º

TEXTO ANTIGO DA CLT

Art. 614 - Os Sindicatos convenientes ou as empresas acordantes promoverão, conjunta ou separadamente, dentro de 8 (oito) dias da assinatura da Convenção ou Acordo, o depósito de uma via do mesmo, para fins de registro e arquivo, no Departamento Nacional do Trabalho, em se tratando de instrumento de caráter nacional ou interestadual, ou nos órgãos regionais do Ministério do Trabalho e Previdência Social, nos demais casos.

(...)

§ 3º Não será permitido estipular duração de Convenção ou Acordo superior a 2 (dois) anos

TEXTO ATUAL DA CLT

Art. 614.

(...)

§ 3º Não será permitido estipular duração de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho superior a dois anos, sendo vedada a ultratividade



- Afasta o conceito de ultratividade da norma coletiva, passando estas a vigorarem pelo prazo estipulado no instrumento que não pode ser superior a 02 anos;
- Coloca-se textualmente contrária ao entendimento da Súmula 277 do TST (aplicação suspensa pelo STF) permitia a ultratividade que significava que norma coletiva seria válida, mesmo depois de findo seu prazo, até que nova norma seja negociada.

TEMA 1: DIREITO COLETIVO DO TRABALHO

PRIVILÉGIO DO ACORDO COLETIVO SOBRE A NORMA COLETIVA - ARTIGO 620

TEXTO ANTIGO DA CLT

Art. 620. As condições estabelecidas em Convenção quando mais favoráveis, prevalecerão sobre as estipuladas em Acordo.

TEXTO ATUAL DA CLT

Art. 620. As condições estabelecidas em acordo coletivo de trabalho sempre prevalecerão sobre as estipuladas em convenção coletiva de trabalho



- As condições estabelecidas em acordo coletivo de trabalho sempre prevalecerão sobre as estipuladas em convenção coletiva de trabalho;

-Privilegia a autonomia privada à coletiva, adotando o pressuposto de que, como o acordo é um ato jurídico celebrado entre sindicatos e empresas, às cláusulas que vierem avençadas são naturalmente mais próximas da realidade das partes do que aquelas estabelecidas em convenção, que se destinam a toda uma categoria.

TEMA DECORRENTE DA ALTERAÇÃO DA LEI Nº 6.019/1974 PELA LEI Nº 13.467/2017

TEXTO ANTIGO DA CLT

- Não havia uma indefinição legal quanto aos serviços que poderiam ser terceirizados e quanto a possibilidade de terceirização da atividade fim;
- Aplicação pelo judiciário do entendimento consubstanciado na Súmula 331 do TST



- **Define prestação de serviços e autoriza expressamente a terceirização de todas as atividades, inclusive da atividade fim da contratante;**
- **Autoriza aos terceirizados os mesmos direitos dos empregados das contratantes quanto à alimentação (quando oferecida em refeitórios), transporte; atendimento médico ou ambulatorial; treinamento, e condições de saúde e segurança do trabalho;**
- **Texto legal vai contra o posicionamento jurisprudencial consolidado na Súmula 331 do TST;**
- **Não pode figurar como contratada empresa cujos titulares ou sócios tenham, nos últimos dezoito meses, prestado serviços à contratante como trabalhador com ou sem vínculo empregatício, exceto se forem aposentados;**
- **Empregados demitidos não poderão ser sócios ou empregados da contratada no prazo de 18 meses após a ruptura do contrato de trabalho com a contratante**

TEXTO ATUAL DA CLT

“Art. 4º-A Considera-se prestação de serviços a terceiros a transferência feita pela contratante da execução de quaisquer de suas atividades, inclusive sua atividade principal, à pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços que possua capacidade econômica compatível com a sua execução

Art. 4º-C. São asseguradas aos empregados da empresa prestadora de serviços a que se refere o art. 4º-A desta Lei, quando e enquanto os serviços, que podem ser de qualquer uma das atividades da contratante, forem executados nas dependências da tomadora as mesmas condições: I – relativas a: a) alimentação garantida aos empregados da contratante, quando oferecida em refeitórios; b) direito de utilizar os serviços de transporte; c) atendimento médico ou ambulatorial existente nas dependências da contratante ou local por ela designado; d) treinamento adequado, fornecido pela contratada, quando a atividade o exigir. II – sanitárias, de medidas de proteção à saúde e de segurança no trabalho e de instalações adequadas à prestação do serviço.

§ 1º Contratante e contratada poderão estabelecer, se assim entenderem, que os empregados da contratada farão jus a salário equivalente ao pago aos empregados da contratante, além de outros direitos não previstos neste artigo

TEMA DECORRENTE DA ALTERAÇÃO DA LEI Nº 6.019/1974 PELA LEI Nº 13.467/2017

TEXTO ANTIGO DA CLT

Art. 50-A. Contratante é a pessoa física ou jurídica que celebra contrato com empresa de prestação de serviços determinados e específicos.

§ 1º É vedada à contratante a utilização dos trabalhadores em atividades distintas daquelas que foram objeto do contrato com a empresa prestadora de serviços.

§ 2º Os serviços contratados poderão ser executados nas instalações físicas da empresa contratante ou em outro local, de comum acordo entre as partes.

§ 3º É responsabilidade da contratante garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores, quando o trabalho for realizado em suas dependências ou local previamente convencionado em contrato.

§ 4º A contratante poderá estender ao trabalhador da empresa de prestação de serviços o mesmo atendimento médico, ambulatorial e de refeição destinado aos seus empregados, existente nas dependências da contratante, ou local por ela designado.

§ 5º A empresa contratante é subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas referentes ao período em que ocorrer a prestação de serviços, e o recolhimento das contribuições previdenciárias observará o disposto no art. 31 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991.

TEXTO ATUAL DA CLT

Art. 5º-A Contratante é a pessoa física ou jurídica que celebra contrato com empresa de prestação de serviços relacionados a quaisquer de suas atividades, inclusive sua atividade principal.”

TEMA DECORRENTE DA ALTERAÇÃO DA LEI Nº 6.019/1974 PELA LEI Nº 13.467/2017

TEXTO ATUAL DA CLT

Art. 5º-C. Não pode figurar como contratada, nos termos do art. 4º-A desta Lei, a pessoa jurídica cujos titulares ou sócios tenham, nos últimos dezoito meses, prestado serviços à contratante na qualidade de empregado ou trabalhador sem vínculo empregatício, exceto se os referidos titulares ou sócios forem aposentados.

TEXTO ATUAL DA CLT

“Art. 5º-D O empregado que for demitido não poderá prestar serviços para esta mesma empresa na qualidade de empregado de empresa prestadora de serviços antes do decurso de prazo de dezoito meses, contados a partir da demissão do empregado.”

TEMA 3: LIMITAÇÃO AO ATIVISMO JUDICIAL

LIMITAÇÃO AO ATIVISMO JUDICIAL - ARTIGO 8º

TEXTO ANTIGO DA CLT

Art. 8º - As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público.

Parágrafo único - O direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho, naquilo em que não for incompatível com os princípios fundamentais deste.

TEXTO ATUAL DA CLT

Art. 8º (...)

§ 1º O direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho.

§ 2º Súmulas e outros enunciados de jurisprudência editados pelo Tribunal Superior do Trabalho e pelos Tribunais Regionais do Trabalho não poderão restringir direitos legalmente previstos nem criar obrigações que não estejam previstas em lei.

§ 3º No exame de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, a Justiça do Trabalho analisará exclusivamente a conformidade dos elementos essenciais do negócio jurídico, respeitado o disposto no art. 104 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, e balizará sua atuação pelo princípio da intervenção mínima na autonomia da vontade coletiva.



§ 1º - Suprimi restrição anterior que estabelecia que o Direito Comum seria fonte subsidiária se não fosse contra os princípios do direito do trabalho. Ainda assim, entendemos que os princípios deverão ser observados no julgamento das ações trabalhistas.

§ 2º - Visa restringir a edição de Súmulas que imponham obrigações não previstas em lei ou que restrinjam as legalmente garantidas.

§ 3º - Prestigia o Princípio da Autonomia da Vontade e o conceito de que o negociado se sobrepõe ao legislado.

TEMA 3: LIMITAÇÃO AO ATIVISMO JUDICIAL

LIMITAÇÃO AO ATIVISMO JUDICIAL - ARTIGO 8º

TEXTO ANTIGO DA CLT

Art. 702 - Ao Tribunal Pleno compete:

- I - em única instância: a) decidir sobre matéria constitucional, quando arguido, para invalidar lei ou ato do poder público;
 - b) conciliar e julgar os dissídios coletivos que excedam a jurisdição dos Tribunais Regionais do Trabalho, bem como estender ou rever suas próprias decisões normativas, nos casos previstos em lei;
 - c) homologar os acordos celebrados em dissídios de que trata a alínea anterior;
 - d) julgar os agravos dos despachos do presidente, nos casos previstos em lei;
 - e) julgar as suspeições arguidas contra o presidente e demais juízes do Tribunal, nos feitos pendentes de sua decisão;
 - f) estabelecer súmulas de jurisprudência uniforme, na forma prescrita no Regimento Interno.
 - g) aprovar tabelas de custas emolumentos, nos termos da lei;
 - h) elaborar o Regimento Interno do Tribunal e exercer as atribuições administrativas previstas em lei, ou decorrentes da Constituição Federal.
- II - em última instância: a) julgar os recursos ordinários das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais em processos de sua competência originária;
- b) julgar os embargos opostos às decisões de que tratam as alíneas "b" e "c" do inciso I deste artigo;
 - c) julgar embargos das decisões das Turmas, quando esta diverjam entre si ou de decisão proferida pelo próprio Tribunal Pleno, ou que forem contrárias à letra de lei federal;

TEXTO ATUAL DA CLT

"Art. 702.

I – (...)

f) estabelecer ou alterar súmulas e outros enunciados de jurisprudência uniforme, pelo voto de pelo menos dois terços de seus membros, caso a mesma matéria já tenha sido decidida de forma idêntica por unanimidade em, no mínimo, dois terços das turmas em pelo menos dez sessões diferentes em cada uma delas, podendo, ainda, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de sua publicação no Diário Oficial;

(...)

§ 3º As sessões de julgamento sobre estabelecimento ou alteração de súmulas e outros enunciados de jurisprudência deverão ser públicas, divulgadas com, no mínimo, trinta dias de antecedência, e deverão possibilitar a sustentação oral pelo Procurador-Geral do Trabalho, pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, pelo Advogado-Geral da União e por confederações sindicais ou entidades de classe de âmbito nacional.

§ 4º O estabelecimento ou a alteração de súmulas e outros enunciados de jurisprudência pelos Tribunais Regionais do Trabalho deverão observar o disposto na alínea f do inciso I e no § 3º deste artigo, com rol equivalente de legitimados para sustentação oral, observada a abrangência de sua circunscrição judiciária.

TEMA 3: LIMITAÇÃO AO ATIVISMO JUDICIAL

LIMITAÇÃO AO ATIVISMO JUDICIAL - ARTIGO 8º

TEXTO ANTIGO DA CLT

d) julgar os agravos de despachos denegatórios dos presidentes de turmas, em matéria de embargos na forma estabelecida no regimento interno;

e) julgar os embargos de declaração opostos aos seus acórdãos.

§ 1º Quando adotada pela maioria de dois terços dos juízes do Tribunal Pleno, a decisão proferida nos embargos de que trata o inciso II, alínea "c", deste artigo, terá força de prejudgado, nos termos dos §§ 2º e 3º, do art. 902.

§ 2º É da competência de cada uma das turmas do Tribunal:

a) julgar, em única instância, os conflitos de jurisdição entre Tribunais Regionais do Trabalho e os que se suscitarem entre juízes de direito ou juntas de conciliação e julgamento de regiões diferentes;

b) julgar, em última instância, os recursos de revista interpostos de decisões dos Tribunais Regionais e das Juntas de Conciliação e julgamento ou juízes de direito, nos casos previstos em lei;

c) julgar os agravos de instrumento dos despachos que denegarem a interposição de recursos ordinários ou de revista;

d) julgar os embargos de declaração opostos aos seus acórdãos; e) julgar as habilitações incidentes e arguições de falsidade, suspeição e outras nos casos pendentes de sua decisão



- Impõe procedimentos ao Pleno para aprovação ou alteração de Súmulas ou Enunciados de Jurisprudência Uniformes, com a intenção de restringir a edição e modificação de Súmulas, evitando o conhecido ativismo judicial.

TEMA 3: LIMITAÇÃO AO ATIVISMO JUDICIAL

PRESCRIÇÃO - ARTIGO 11

TEXTO ANTIGO DA CLT

Art. 11 - O direito de ação quanto a créditos resultantes das relações de trabalho prescreve:

I - em cinco anos para o trabalhador urbano, até o limite de dois anos após a extinção do contrato;

II - em dois anos, após a extinção do contrato de trabalho, para o trabalhador rural.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica às ações que tenham por objeto anotações para fins de prova junto à Previdência Social.

TEXTO ATUAL DA CLT

Art. 11. A pretensão quanto a créditos resultantes das relações de trabalho prescreve em cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho.

I – (Revogado)

II – (Revogado)

(...)

§ 2º Tratando-se de pretensão que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração ou descumprimento do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei.

§ 3º A interrupção da prescrição somente ocorrerá pelo ajuizamento de reclamação trabalhista, mesmo que em juízo incompetente, ainda que venha a ser extinta sem resolução do mérito, produzindo efeitos apenas em relação aos pedidos idênticos. (NR)



§ 2º -Incorpora o entendimento da Súmula 294, 199, II do TST, tratando legalmente da prescrição total que envolve pedidos que tratam de prestações sucessivas previstas em Lei.

§ 3º - Incorpora o entendimento da Súmula 268 do TST e a complementa, acerca da interrupção da prescrição em caso de ajuizamento de ação trabalhista.

TEMA 3: LIMITAÇÃO AO ATIVISMO JUDICIAL

PRESCRIÇÃO - ARTIGO 11

TEXTO ANTIGO DA CLT

Sem previsão legal anterior

TEXTO ATUAL DA CLT

Art. 11-A. Ocorre a prescrição intercorrente no processo do trabalho no prazo de dois anos.

§ 1º A fluência do prazo prescricional intercorrente inicia-se quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução.

§ 2º A declaração da prescrição intercorrente pode ser requerida ou declarada de ofício em qualquer grau de jurisdição.



- Admite a prescrição intercorrente na fase de execução e contraria o disposto na Súmula 114 do TST, já que estabelece que esta é inaplicável na Justiça do Trabalho.

§ 1º - Prevê que a contagem do prazo da prescrição intercorrente terá início após findo o prazo do exequente para cumprir qualquer determinação judicial. Assim, o Exequente se verá obrigado a impulsionar o processo, evitando a realidade atual em que o Juízo, muitas vezes, advoga para o Exequente e segue determinando atos para cumprimento da execução.

§ 2º - Poderá ser declarada em qualquer grau de jurisdição e de ofício.

TEMA 3: LIMITAÇÃO AO ATIVISMO JUDICIAL

MULTAS ADMINISTRATIVAS - ARTIGO 47

TEXTO ANTIGO DA CLT

Art. 47 - A empresa que mantiver empregado não registrado nos termos do art. 41 e seu parágrafo único, incorrerá na multa de valor igual a 1 (um) salário-mínimo regional, por empregado não registrado, acrescido de igual valor em cada reincidência.

Parágrafo único. As demais infrações referentes ao registro de empregados sujeitarão a empresa à multa de valor igual à metade do salário-mínimo regional, dobrada na reincidência

TEXTO ATUAL DA CLT

Art. 47. O empregador que mantiver empregado não registrado nos termos do art. 41 desta Consolidação ficará sujeito a multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por empregado não registrado, acrescido de igual valor em cada reincidência.

§ 1º Especificamente quanto à infração a que se refere o caput deste artigo, o valor final da multa aplicada será de R\$ 800,00 (oitocentos reais) por empregado não registrado, quando se tratar de microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 2º A infração de que trata o caput deste artigo constitui exceção ao critério da dupla visita.



- O valor da multa deixa de estar vinculado ao valor do salário mínimo.
- Estabelece valor de multa inferior para ME e empresas de pequeno porte.
- Não se aplica, neste caso, o critério da Dupla Visita, ou seja, o Fiscal do Trabalho poderá lavrar o Auto de Infração na primeira visita que fizer ao estabelecimento, ainda que recém-inaugurado.

TEMA 3: LIMITAÇÃO AO ATIVISMO JUDICIAL

MULTAS ADMINISTRATIVAS - ARTIGO 47

TEXTO ANTIGO DA CLT

Sem previsão legal anterior

TEXTO ATUAL DA CLT

Art. 47-A. Na hipótese de não serem informados os dados a que se refere o parágrafo único do art. 41 desta Consolidação, o empregador ficará sujeito à multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais) por empregado prejudicado.



- Prevê multa para ausência de anotações específicas na CTPS: qualificação civil, profissional, data de admissão, férias, acidentes e demais circunstâncias que interessem à proteção do trabalhador.

TEXTO ANTIGO DA CLT

Art. 634 - Na falta de disposição especial, a imposição das multas incumbe às autoridades regionais competentes em matéria de trabalho, na forma estabelecida por este Título.
Parágrafo único - A aplicação da multa não eximirá o infrator da responsabilidade em que incorrer por infração das leis penais.

TEXTO ATUAL DA CLT

“Art. 634. (...)
§ 1º (...)
§ 2º Os valores das multas administrativas expressos em moeda corrente serão reajustados anualmente pela Taxa Referencial (TR), divulgada pelo Banco Central do Brasil, ou pelo índice que vier a substituí-lo



- Acaba com discussões sobre a aplicação do IPCA-E ou possibilidade de estabelecimento de multas usando como referência o salário mínimo.

TEMA 4: DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO

COMPETÊNCIA DAS VARAS DO TRABALHO E DO ACORDO EXTRAJUDICIAL - ARTIGO 652

TEXTO ANTIGO DA CLT

Art. 652 - Compete às Juntas de Conciliação e Julgamento: a) conciliar e julgar:

I - os dissídios em que se pretenda o reconhecimento da estabilidade de empregado;

II - os dissídios concernentes a remuneração, férias e indenizações por motivo de rescisão do contrato individual de trabalho;

III - os dissídios resultantes de contratos de empreitadas em que o empreiteiro seja operário ou artífice;

IV - os demais dissídios concernentes ao contrato individual de trabalho; b) processar e julgar os inquéritos para apuração de falta grave; c) julgar os embargos opostos às suas próprias decisões; d) impor multas e demais penalidades relativas aos atos de sua competência; e) (revogado em 44)

V - as ações entre trabalhadores portuários e os operadores portuários ou o Órgão Gestor de Mão-de-Obra - OGMO decorrentes da relação de trabalho;

Parágrafo único - Terão preferência para julgamento os dissídios sobre pagamento de salário e aqueles que derivarem da falência do empregador, podendo o Presidente da Junta, a pedido do interessado, constituir processo em separado, sempre que a reclamação também versar sobre outros assuntos.

TEXTO ATUAL DA CLT

Art. 652. Compete às Varas do Trabalho:

(...)

f) decidir quanto à homologação de acordo extrajudicial em matéria de competência da Justiça do Trabalho



- Concede nova competência para às Varas do Trabalho, para homologar acordos extrajudiciais que poderá se estender, a princípio e por exemplo: as rescisões trabalhistas (mútuo Acordo); condições de contrato de trabalho dos hipersuficientes; PDVs, sob o fundamento de se ter maior segurança jurídica às partes.

TEMA 4: DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO

COMPETÊNCIA DAS VARAS DO TRABALHO E DO ACORDO EXTRAJUDICIAL - ARTIGO 652

TEXTO ANTIGO DA CLT

Sem previsão legal anterior.

TEXTO ATUAL DA CLT

Art. 855-B. O processo de homologação de acordo extrajudicial terá início por petição conjunta, sendo obrigatória a representação das partes por advogado.

§ 1º As partes não poderão ser representadas por advogado comum.

§ 2º Faculta-se ao trabalhador ser assistido pelo advogado do sindicato de sua categoria.



- Estabelece os procedimentos para o pedido de homologação de acordo extrajudicial, já que antes não havia esta previsão legal.

TEXTO ANTIGO DA CLT

Sem previsão legal anterior.

TEXTO ATUAL DA CLT

-Art. 855-C. O disposto neste Capítulo não prejudica o prazo estabelecido no § 6º do art. 477 desta Consolidação e não afasta a aplicação da multa prevista no § 8º art. 477 desta Consolidação.



- Determina que havendo acordo extrajudicial, ainda assim, as verbas rescisórias deverão ser quitadas no prazo legal.

TEMA 4: DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO

COMPETÊNCIA DAS VARAS DO TRABALHO E DO ACORDO EXTRAJUDICIAL - ARTIGO 652

TEXTO ANTIGO DA CLT

Sem previsão legal anterior.

TEXTO ATUAL DA CLT

Art. 855-D. No prazo de quinze dias a contar da distribuição da petição, o juiz analisará o acordo, designará audiência se entender necessário e proferirá sentença.



- Firma que a realização de audiência nestes casos não é imperiosa. O Juízo decidirá se será necessária ou não. Altera a principiologia do processo laboral (concentração dos atos processuais)

TEXTO ANTIGO DA CLT

Sem previsão legal anterior.

TEXTO ATUAL DA CLT

Art. 855-E. A petição de homologação de acordo extrajudicial suspende o prazo prescricional da ação quanto aos direitos nela especificados. Parágrafo único. O prazo prescricional voltará a fluir no dia útil seguinte ao do trânsito em julgado da decisão que negar a homologação do acordo.



- Estabelece que a petição de homologação de acordo extrajudicial, suspende o prazo prescricional dos direitos nela especificados. Não havendo homologação do acordo e transitando o julgado a decisão, o prazo prescricional recomeça no 1º dia útil.

PRAZOS - ARTIGO 775

TEXTO ANTIGO DA CLT

Art. 775 - Os prazos estabelecidos neste Título contam-se com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento, e são contínuos e irrelevantes, podendo, entretanto, ser prorrogados pelo tempo estritamente necessário pelo juiz ou tribunal, ou em virtude de força maior, devidamente comprovada. Parágrafo único - Os prazos que se vencerem em sábado, domingo ou dia feriado, terminarão no primeiro dia útil seguinte.

TEXTO ATUAL DA CLT

Art. 775. Os prazos estabelecidos neste Título serão contados em dias úteis, com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento.

§ 1º Os prazos podem ser prorrogados, pelo tempo estritamente necessário, nas seguintes hipóteses:

I – quando o juízo entender necessário;

II – em virtude de força maior, devidamente comprovada.

§ 2º Ao juízo incumbe dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito



- Contagem de prazos processuais deixa de ser em dias corridos e passa a ser feita em dias úteis, em consonância com CPC.

§ 1º - Confere liberdade ao juízo para prorrogar prazos de acordo com o seu entendimento ou em razão de comprovada força maior.

§ 2º - Permite ao Juízo ampliar os prazos processuais e alterar ordem de produção de provas para conferir maior efetividade a proteção do Direito.

TEMA 4: DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO

CUSTAS, GRATUIDADE DE JUSTIÇA - ARTIGO 789

TEXTO ANTIGO DA CLT

Art. 789. Nos dissídios individuais e nos dissídios coletivos do trabalho, nas ações e procedimentos de competência da Justiça do Trabalho, bem como nas demandas propostas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição trabalhista, as custas relativas ao processo de conhecimento incidirão à base de 2% (dois por cento), observado o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e serão calculadas:

I - quando houver acordo ou condenação, sobre o respectivo valor;
II - quando houver extinção do processo, sem julgamento do mérito, ou julgado totalmente improcedente o pedido, sobre o valor da causa;

III - no caso de procedência do pedido formulado em ação declaratória e em ação constitutiva, sobre o valor da causa;

IV - quando o valor for indeterminado, sobre o que o juiz fixar.

§ 1º As custas serão pagas pelo vencido, após o trânsito em julgado da decisão. No caso de recurso, as custas serão pagas e comprovado o recolhimento dentro do prazo recursal.

§ 2º Não sendo líquida a condenação, o juízo arbitrar-lhe-á o valor e fixará o montante das custas processuais.

§ 3º Sempre que houver acordo, se de outra forma não for convencionado, o pagamento das custas caberá em partes iguais aos litigantes.

§ 4º Nos dissídios coletivos, as partes vencidas responderão solidariamente pelo pagamento das custas, calculadas sobre o valor arbitrado na decisão, ou pelo Presidente do Tribunal.

TEXTO ATUAL DA CLT

Art. 789. Nos dissídios individuais e nos dissídios coletivos do trabalho, nas ações e procedimentos de competência da Justiça do Trabalho, bem como nas demandas propostas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição trabalhista, as custas relativas ao processo de conhecimento incidirão à base de 2% (dois por cento), observado o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de quatro vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, e serão calculadas:

I - quando houver acordo ou condenação, sobre o respectivo valor;

II - quando houver extinção do processo, sem julgamento do mérito, ou julgado totalmente improcedente o pedido, sobre o valor da causa;

III - no caso de procedência do pedido formulado em ação declaratória e em ação constitutiva, sobre o valor da causa;

IV - quando o valor for indeterminado, sobre o que o juiz fixar.



CUSTAS, GRATUIDADE DE JUSTIÇA - ARTIGO 789



- A nova regra estabelece um teto máximo de custas processuais, o que proporciona maior segurança e garantia ao duplo grau de jurisdição, além de ser menos um entrave às propostas de acordo.
- Mantida a Sumula 25 do TST: CUSTAS PROCESSUAIS. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA I - A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficara isenta a parte então vencida; II - No caso de inversão do ônus da sucumbência em segundo grau, sem acréscimo ou atualização do valor das custas e se estas já foram devidamente recolhidas, descabe um novo pagamento pela parte vencida, ao recorrer. Deverá ao final, se sucumbente, reembolsar a quantia; III
- Não caracteriza deserção a hipótese em que, acrescido o valor da condenação, não houver fixação ou cálculo do valor devido a título de custas e, tampouco, intimação da parte para o seu preparo, devendo as custas serem pagas ao final; IV - O reembolso das custas à parte vencedora faz-se necessário, mesmo na hipótese em que a parte vencida for pessoa isenta do seu pagamento, nos termos do art. 790-A, parágrafo único, da CLT.

TEMA 4: DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO

CUSTAS, GRATUIDADE DE JUSTIÇA - ARTIGO 789

TEXTO ANTIGO DA CLT

Art. 790. Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho.

§ 1º Tratando-se de empregado que não tenha obtido o benefício da justiça gratuita, ou isenção de custas, o sindicato que houver intervindo no processo responderá solidariamente pelo pagamento das custas devidas.

§ 2º No caso de não-pagamento das custas, far-se-á execução da respectiva importância, segundo o procedimento estabelecido no Capítulo V deste Título.

§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família

TEXTO ATUAL DA CLT

“Art. 790.

(...)”

§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo



- Desvincula a possibilidade de pedido da gratuidade de justiça dos ganhos medidos em salário mínimo e, agora, o pedido de gratuidade passa a ser possível para aqueles que percebem até 40% do teto da previdência.

- Confere ao instituto da gratuidade de justiça maior efetividade, se mostrando mais justo, na medida em que poderá ser requerida por qualquer uma das partes (empregado e empregador).

TEMA 4: DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO

HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS - ARTIGO 790-B E 791 – A

TEXTO ANTIGO DA CLT

Art. 790-B. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária de justiça gratuita.

TEXTO ATUAL DA CLT

Art. 790-B. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, ainda que beneficiária da justiça gratuita.

§ 1º Ao fixar o valor dos honorários periciais, o juízo deverá respeitar o limite máximo estabelecido pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

§ 2º O juízo poderá deferir parcelamento dos honorários periciais.

§ 3º O juízo não poderá exigir adiantamento de valores para realização de perícias.

§ 4º Somente no caso em que o beneficiário da justiça gratuita não tenha obtido em juízo créditos capazes de suportar a despesa referida no caput, ainda que em outro processo, a União responderá pelo encargo.



- Ainda que a parte vencida na perícia seja beneficiária da justiça gratuita - o que não acontecia antes se for sucumbente, deverá arcar com os custos da perícia.
- O beneficiário da justiça gratuita, só não arcará com os custos da perícia, se o valor do ganho obtido no processo no qual ela foi realizada, ou em outro, não for o suficiente para cobrir a despesa. Neste caso o custo ficará a cargo da União.
- Permite o parcelamento dos honorários e a fixação de um teto máximo pelo CSJ.
- Entendemos que estas novas regras poderão reduzir pedidos injustificáveis de perícia.

TEMA 4: DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO

HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS - ARTIGO 790-B E 791 – A

TEXTO ANTIGO DA CLT

Sem previsão anterior.



- Regulamenta os honorários advocatícios de sucumbência, sendo eles devidos tanto pela parte Autora quanto Ré, ainda que a parte esteja sendo assistida pelo o Sindicato.

- A verba será devida em ações contra a Fazenda e, também, na reconvenção.

- Na procedência parcial, o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários

- Entendimento contrário a Súmula nº 219 do TST.

TEXTO ATUAL DA CLT

Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

§ 1º Os honorários são devidos também nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria.

§ 2º Ao fixar os honorários, o juízo observará: I – o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 3º Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários.

§ 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

§ 5º São devidos honorários de sucumbência na reconvenção.

TEMA 4: DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO

LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ – PARTES E TESTEMUNHAS - ARTIGO 793 – A ATÉ C

TEXTO ANTIGO DA CLT

Sem previsão legal anterior.

TEXTO ATUAL DA CLT

Art. 793-A. Responde por perdas e danos aquele que litigar de má-fé como reclamante, reclamado ou interveniente.



- Prevê regramento próprio para a litigância de má-fé. Antes usávamos a norma do CPC.

TEXTO ANTIGO DA CLT

Sem previsão legal anterior.

TEXTO ATUAL DA CLT

Art. 793-B. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

- I – deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;
- II – alterar a verdade dos fatos;
- III – usar do processo para conseguir objetivo ilegal;
- IV – opuser resistência injustificada ao andamento do processo;
- V – proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;
- VI – provocar incidente manifestamente infundado;
- VII – interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório



- Lista as hipóteses de litigância de má-fé.

TEMA 4: DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO

LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ – PARTES E TESTEMUNHAS - ARTIGO 793 – A ATÉ C

TEXTO ANTIGO DA CLT

Sem previsão legal anterior.



- Estabelece as seguintes penalidades ao litigante de má-fé: multa, indenização por perdas e danos e honorários advocatícios, além de arcar com demais despesas incorridas pela parte contrária.

- Intimidar a aventura processual e os pedidos infundados, seja em fatos, provas ou lei.

TEXTO ATUAL DA CLT

Art. 793-C. De ofício ou a requerimento, o juízo condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a 1% (um por cento) e inferior a 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

§ 1º Quando forem dois ou mais os litigantes de má-fé, o juízo condenará cada um na proporção de seu respectivo interesse na causa ou solidariamente aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária.

§ 2º Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa poderá ser fixada em até duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º O valor da indenização será fixado pelo juízo ou, caso não seja possível mensurá-lo, liquidado por arbitramento ou pelo procedimento comum, nos próprios autos.

TEMA 4: DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO

LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ – PARTES E TESTEMUNHAS - ARTIGO 793 – A ATÉ C

TEXTO ANTIGO DA CLT

Sem previsão legal anterior.

TEXTO ATUAL DA CLT

Art. 793-D. Aplica-se a multa prevista no art. 793-C desta Consolidação à testemunha que intencionalmente alterar a verdade dos fatos ou omitir fatos essenciais ao julgamento da causa. Parágrafo único. A execução da multa prevista neste artigo dar-se-á nos mesmos autos.



- A testemunha será financeiramente penalizada, caso venha a faltar com a verdade em juízo, seja por omissão ou ação.
- A cobrança da multa será feita nos próprios autos.
- As testemunhas terão, efetivamente, um maior compromisso com a verdade.

TEXTO ANTIGO DA CLT

Art. 792 - Os maiores de 18 (dezoito) e menores de 21 (vinte e um) anos e as mulheres casadas poderão pleitear perante a Justiça do Trabalho sem a assistência de seus pais, tutores ou maridos.

TEXTO ATUAL DA CLT

Revogado.

TEMA 4: DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - ARTIGO 800

TEXTO ANTIGO DA CLT

Art. 800 - Apresentada a exceção de incompetência, abrir-se-á vista dos autos ao exceto, por 24 (vinte e quatro) horas improrrogáveis, devendo a decisão ser proferida na primeira audiência ou sessão que se seguir.

TEXTO ATUAL DA CLT

Art. 800. Apresentada exceção de incompetência territorial no prazo de cinco dias a contar da notificação, antes da audiência e em peça que sinalize a existência desta exceção, seguir-se-á o procedimento estabelecido neste artigo.

§ 1º Protocolada a petição, será suspenso o processo e não se realizará a audiência a que se refere o art. 843 desta Consolidação até que se decida a exceção.

§ 2º Os autos serão imediatamente conclusos ao juiz, que intimará o reclamante e, se existentes, os litisconsortes, para manifestação no prazo comum de cinco dias.

§ 3º Se entender necessária a produção de prova oral, o juízo designará audiência, garantindo o direito de o excipiente e de suas testemunhas serem ouvidos, por carta precatória, no juízo que este houver indicado como competente.

§ 4º Decidida a exceção de incompetência territorial, o processo retomará seu curso, com a designação de audiência, a apresentação de defesa e a instrução processual perante o juízo competente.

- Anteriormente a Exceção de Incompetência poderia ser apresentada em 1ª audiência.
- Agora a Exceção de Incompetência deverá ser apresentada antes da primeira audiência e no prazo de 5 dias do recebimento da citação.
- O processo ficará suspenso para decisão acerca da exceção.
- Pode ser determinada a produção de prova oral em audiência própria para tanto.
- Somente após decidida a Exceção deverá ser apresentada a defesa na audiência que será designada.



TEMA 4: DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO

ÔNUS DA PROVA - ARTIGO 818

TEXTO ANTIGO DA CLT

Art. 818 - A prova das alegações incumbe à parte que as fizer



- Foram estabelecidas regras mais precisas para distribuição do ônus da prova, determinando que será do:

I – autor quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II – réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do reclamante.

§ 1º - Cuida da inversão do ônus da prova quando há impossibilidade ou excessiva dificuldade de produzir prova pela parte a quem incumbe ou maior facilidade pela parte contrária para tanto.

§ 2º - A inversão do ônus referida no § 1º deve ser proferida antes da AIJ que poderá ser adiada para possibilitar que a parte produza a prova a qual foi incumbida pelo juízo.

§ 3º - Estabelece que a inversão do ônus da prova não pode gerar a parte incumbida da prova encargo impossível ou de difícil solução.

TEXTO ATUAL DA CLT

Art. 818. O ônus da prova incumbe:

I – ao reclamante, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II – ao reclamado, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do reclamante.

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos deste artigo ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juízo atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§ 2º A decisão referida no § 1º deste artigo deverá ser proferida antes da abertura da instrução e, a requerimento da parte, implicará o adiamento da audiência e possibilitará provar os fatos por qualquer meio em direito admitido.

§ 3º A decisão referida no § 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

TEMA 4: DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO

DA INICIAL E DA DEFESA - ARTIGO 840 E 841

TEXTO ANTIGO DA CLT

Art. 840 - A reclamação poderá ser escrita ou verbal.

§ 1º - Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do Presidente da Junta, ou do juiz de direito a quem for dirigida, a qualificação do reclamante e do reclamado, uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante.

§ 2º - Se verbal, a reclamação será reduzida a termo, em 2 (duas) vias datadas e assinadas pelo escrivão ou secretário, observado, no que couber, o disposto no parágrafo anterior.

TEXTO ATUAL DA CLT

Art. 840. (...)

§ 1º Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante.

§ 2º Se verbal, a reclamação será reduzida a termo, em duas vias datadas e assinadas pelo escrivão ou secretário, observado, no que couber, o disposto no § 1º deste artigo.

§ 3º Os pedidos que não atendam ao disposto no § 1º deste artigo serão julgados extintos sem resolução do mérito



§ 1º - Agora a Lei exige que o pedido seja certo, determinado e que tenha o seu valor devidamente indicado (como no rito sumaríssimo).

- É possível que esta previsão legal evite pedidos desmedidos e descabidos, principalmente se a considerarmos conjuntamente com as modificações trazidas em matéria de custas e litigância de má-fé.

DA INICIAL E DA DEFESA - ARTIGO 840 E 841

TEXTO ANTIGO DA CLT

Art. 841 - Recebida e protocolada a reclamação, o escrivão ou secretário, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, remeterá a segunda via da petição, ou do termo, ao reclamado, notificando-o ao mesmo tempo, para comparecer à audiência do julgamento, que será a primeira desimpedida, depois de 5 (cinco) dias.

§ 1º - A notificação será feita em registro postal com franquia. Se o reclamado criar embaraços ao seu recebimento ou não for encontrado, far-se-á a notificação por edital, inserto no jornal oficial ou no que publicar o expediente forense, ou, na falta, afixado na sede da Junta ou Juízo.

§ 2º - O reclamante será notificado no ato da apresentação da reclamação ou na forma do parágrafo anterior.

TEXTO ATUAL DA CLT

Art. 841.

(...)

§ 3º Oferecida a contestação, ainda que eletronicamente, o reclamante não poderá, sem o consentimento do reclamado, desistir da ação.



§ 3º Acaba com qualquer discussão sobre o tema condicionando a desistência do reclamante à anuência do reclamado quando já oferecida a defesa.

DA AUDIÊNCIA - ARTIGO 843, 844 E 847

TEXTO ANTIGO DA CLT

Art. 843 - Na audiência de julgamento deverão estar presentes o reclamante e o reclamado, independentemente do comparecimento de seus representantes salvo, nos casos de Reclamatórias Plúrimas ou Ações de Cumprimento, quando os empregados poderão fazer-se representar pelo Sindicato de sua categoria.

§ 1º - É facultado ao empregador fazer-se substituir pelo gerente, ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento do fato, e cujas declarações obrigarão o proponente.

2º - Se por doença ou qualquer outro motivo poderoso, devidamente comprovado, não for possível ao empregado comparecer pessoalmente, poderá fazer-se representar por outro empregado que pertença à mesma profissão, ou pelo seu sindicato.

TEXTO ATUAL DA CLT

Art. 843

(...)

§ 3º O preposto a que se refere o § 1º deste artigo não precisa ser empregado da parte reclamada.



§ 3º - Preposto não precisa mais ser empregado da Reclamada indo contra entendimento pacificado pelo TST por meio da Súmula 377.

DA AUDIÊNCIA - ARTIGO 843, 844 E 847

TEXTO ANTIGO DA CLT

Art. 844 - O não-comparecimento do reclamante à audiência importa o arquivamento da reclamação, e o não comparecimento do reclamado importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato.

Parágrafo único - Ocorrendo, entretanto, motivo relevante, poderá o presidente suspender o julgamento, designando nova audiência.



§ 2º e § 3º - A ausência do reclamante, como regra, passa a acarretar, não só no arquivamento do processo - como era antes - mas no pagamento das custas processuais, ainda que beneficiário da justiça gratuita, sob pena de impossibilitar o ingresso de novas ações. Esta medida exigirá que os Reclamantes e seus patronos encarem as ações trabalhistas com maior seriedade.

TEXTO ATUAL DA CLT

Art. 844. (...)

§ 1º Ocorrendo motivo relevante, poderá o juiz suspender o julgamento, designando nova audiência.

§ 2º Na hipótese de ausência do reclamante, este será condenado ao pagamento das custas calculadas na forma do art. 789 desta Consolidação, ainda que beneficiário da justiça gratuita, salvo se comprovar, no prazo de quinze dias, que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável.

§ 3º O pagamento das custas a que se refere o § 2º é condição para a propositura de nova demanda.

§ 4º A revelia não produz o efeito mencionado no caput deste artigo se: I – havendo pluralidade de reclamados, algum deles contestar a ação;

II – o litígio versar sobre direitos indisponíveis;

III – a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considere indispensável à prova do ato;

IV – as alegações de fato formuladas pelo reclamante forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos.

§ 5º Ainda que ausente o reclamado, presente o advogado na audiência, serão aceitos a contestação e os documentos eventualmente apresentados

§ 4º - Importante modificação para o empregador, na medida em que delimita a aplicação e efeitos da revelia.

§ 5º - Admite o recebimento da contestação e documentos quando o advogado da parte estiver presente, mas desacompanhado de preposto. Este parágrafo, cumulado com o anterior, traz maior segurança para o empregador nas hipóteses em que o preposto não se fizer presente em audiência. No caso não será decretada a revelia mas se a audiência for de instrução, poderá ser declarada a confissão.

DA AUDIÊNCIA - ARTIGO 843, 844 E 847

TEXTO ANTIGO DA CLT

Art. 847 - Não havendo acordo, o reclamado terá vinte minutos para aduzir sua defesa, após a leitura da reclamação, quando esta não for dispensada por ambas as partes.

TEXTO ATUAL DA CLT

Art. 847. (...)
Parágrafo único. A parte poderá apresentar defesa escrita pelo sistema de processo judicial eletrônico até a audiência.



- Determina que a desconsideração da personalidade jurídica é aplicável ao Processo do Trabalho, nos termos previstos no CPC, o que já havia sido regulado por Instrução Normativa no TST.

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - ARTIGOS 855-A

TEXTO ANTIGO DA CLT

Sem previsão legal anterior.

TEXTO ATUAL DA CLT

Art. 855-A. Aplica-se ao Processo do Trabalho o incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto nos arts. 133 a 137 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil.

§ 1º Da decisão interlocutória que acolher ou rejeitar o incidente:

I – na fase de cognição, não cabe recurso de imediato, na forma do § 1º do art. 893 desta Consolidação;

II – na fase de execução, cabe agravo de petição, independentemente de garantia do juízo;

III – cabe agravo interno se proferida pelo relator, em incidente instaurado originariamente no tribunal.

§ 2º A instauração do incidente suspenderá o processo, sem prejuízo de concessão da tutela de urgência de natureza cautelar de que trata o art. 301 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil.



- **Determina que a desconsideração da personalidade jurídica é aplicável ao Processo do Trabalho, os termos previstos no CPC, o que já havia sido recepcionado pelo TST.**

- **§ 1º- Estabelece os recursos cabíveis quando desconsiderada a personalidade da pessoa jurídica.**

§ 2º - Prevê que este incidente suspenderá o processo, sem prejuízo de concessão da tutela de urgência de natureza cautelar.

EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - ARTIGOS 876-A

TEXTO ANTIGO DA CLT

Art. 876 - As decisões passadas em julgado ou das quais não tenha havido recurso com efeito suspensivo; os acordos, quando não cumpridos; os termos de ajuste de conduta firmados perante o Ministério Público do Trabalho e os termos de conciliação firmados perante as Comissões de Conciliação Prévia serão executada pela forma estabelecida neste Capítulo.

Parágrafo único. Serão executadas *ex officio* as contribuições sociais devidas em decorrência de decisão proferida pelos Juízes e Tribunais do Trabalho, resultantes de condenação ou homologação de acordo, inclusive sobre os salários pagos durante o período contratual reconhecido.

TEXTO ATUAL DA CLT

Art. 876.

(...)

Parágrafo único. A Justiça do Trabalho executará, de ofício, as contribuições sociais previstas na alínea a do inciso I e no inciso II do caput do art. 195 da Constituição Federal, e seus acréscimos legais, relativas ao objeto da condenação constante das sentenças que proferir e dos acordos que homologar.



Súmula Vinculante 53 do STF, segundo a qual “a competência da Justiça do Trabalho prevista no art. 114, VIII, da Constituição Federal alcança a execução de ofício das contribuições previdenciárias relativas ao objeto da condenação constante das sentenças que proferir e acordos por ela homologados”.

TST, inciso I da Súmula nº 368

EXECUÇÃO - ARTIGOS 878- 884

TEXTO ANTIGO DA CLT

Art. 878 - A execução poderá ser promovida por qualquer interessado, ou ex officio pelo próprio Juiz ou Presidente ou Tribunal competente, nos termos do artigo anterior.

Parágrafo único - Quando se tratar de decisão dos Tribunais Regionais, a execução poderá ser promovida pela Procuradoria da Justiça do Trabalho.

TEXTO ATUAL DA CLT

Art. 878. A execução será promovida pelas partes, permitida a execução de ofício pelo juiz ou pelo Presidente do Tribunal apenas nos casos em que as partes não estiverem representadas por advogado.

Parágrafo único. (Revogado Revoga-se o § único do artigo 878.)



-Restringe a promoção da execução de ofício pelo Juízo, aos casos em que a parte não estiver assistida por um advogado (em consonância com o artigo 11-A da CLT). Pretende acabar com as hipóteses em que os próprios juízos advogam para os Reclamantes na fase de execução movimentando o processo. Flexibiliza a principiologia do processo laboral.

EXECUÇÃO - ARTIGOS 878- 884

TEXTO ANTIGO DA CLT

Art. 879 - Sendo ilíquida a sentença exequenda, ordenar-se-á, previamente, a sua liquidação, que poderá ser feita por cálculo, por arbitramento ou por artigos.

§ 1º - Na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda nem discutir matéria pertinente à causa principal.

§ 1o-A. A liquidação abrangerá, também, o cálculo das contribuições previdenciárias devidas.

§ 1o-B. As partes deverão ser previamente intimadas para a apresentação do cálculo de liquidação, inclusive da contribuição previdenciária incidente.

§ 2º - Elaborada a conta e tornada líquida, o Juiz poderá abrir às partes prazo sucessivo de 10 (dez) dias para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão.

3o Elaborada a conta pela parte ou pelos órgãos auxiliares da Justiça do Trabalho, o juiz procederá à intimação da União para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. § 4o A atualização do crédito devido à Previdência Social observará os critérios estabelecidos na legislação previdenciária. § 5o O Ministro de Estado da Fazenda poderá, mediante ato fundamentado, dispensar a manifestação da União quando o valor total das verbas que integram o salário-de contribuição, na forma do art. 28 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, ocasionar perda de escala decorrente da atuação do órgão jurídico. § 6o Tratando-se de cálculos de liquidação complexos, o juiz poderá nomear perito para a elaboração e fixará, depois da conclusão do trabalho, o valor dos respectivos honorários com observância, entre outros, dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

TEXTO ATUAL DA CLT

Art. 879.

(...)

§ 2º Elaborada a conta e tornada líquida, o juízo deverá abrir às partes prazo comum de oito dias para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão.

(...)

§ 7º A atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial será feita pela Taxa Referencial (TR), divulgada pelo Banco Central do Brasil, conforme a Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991



§ 2º - Estabelece que a abertura de prazo para que as partes impugnem os cálculos de liquidação é um dever e não uma faculdade do Juízo. Altera o prazo para tanto de 10 dias sucessivos para 08 dias comuns.

- Assim se evitará que o executado seja surpreendido com homologados de cálculos não discutidos conferindo maior segurança jurídica para a parte.

- se mantem a preclusão, muito embora a liquidação ser incidente para erigir condição de título executivo a sentença, enquanto os embargos se prestam a desconstituir o título.

§ 7º - Encerra as discussões sobre a aplicação do IPCA-E ou outros índices.

EXECUÇÃO - ARTIGOS 878- 884

TEXTO ANTIGO DA CLT

Art. 882 - O executado que não pagar a importância reclamada poderá garantir a execução mediante depósito da mesma, atualizada e acrescida das despesas processuais, ou nomeando bens à penhora, observada a ordem preferencial estabelecida no art. 655 do Código Processual Civil.

TEXTO ATUAL DA CLT

Art. 882. O executado que não pagar a importância reclamada poderá garantir a execução mediante depósito da quantia correspondente, atualizada e acrescida das despesas processuais, apresentação de seguro garantia judicial ou nomeação de bens à penhora, observada a ordem preferencial estabelecida no artigo 835 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil.



- Afirma que o seguro garantia judicial, serve como garantia da execução acabando a discussão sobre o tema, em prestígio ao princípio do meio menos oneroso e gravoso ao devedor, garantido a sua liquidez para satisfação do débito. Lembrando que se mantem a ordem preferencial do artigo 835 do NCPC.

EXECUÇÃO - ARTIGOS 878- 884

TEXTO ANTIGO DA CLT

Sem previsão legal anterior.

TEXTO ATUAL DA CLT

Art. 883-A. A decisão judicial transitada em julgado somente poderá ser levada a protesto, gerar inscrição do nome do executado em órgãos de proteção ao crédito ou no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT), nos termos da lei, depois de transcorrido o prazo de quarenta e cinco dias a contar da citação do executado, se não houver garantia do juízo.



- Somente após 45 dias da data de citação do executado sem a devida garantia do juízo ou pagamento da dívida poderá o exequente tentar obter os créditos necessários à sua satisfação, levando a protesto.

TEMA 4: DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO

EXECUÇÃO - ARTIGOS 878- 884

TEXTO ANTIGO DA CLT

Art. 884 - Garantida a execução ou penhorados os bens, terá o executado 5 (cinco) dias para apresentar embargos, cabendo igual prazo ao exequente para impugnação.

§ 1º - A matéria de defesa será restrita às alegações de cumprimento da decisão ou do acordo, quitação ou prescrição da dívida.

§ 2º - Se na defesa tiverem sido arroladas testemunhas, poderá o Juiz ou o Presidente do Tribunal, caso julgue necessários seus depoimentos, marcar audiência para a produção das provas, a qual deverá realizar-se dentro de 5 (cinco) dias.

§ 3º - Somente nos embargos à penhora poderá o executado impugnar a sentença de liquidação, cabendo ao exequente igual direito e no mesmo prazo.

§ 4º Julgar-se-ão na mesma sentença os embargos e as impugnações à liquidação apresentadas pelos credores trabalhista e previdenciário.

§ 5º Considera-se inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal

TEXTO ATUAL DA CLT

Art. 884

(...)

§ 6º A exigência da garantia ou penhora não se aplica às entidades filantrópicas e/ou àqueles que compõem ou compuseram a diretoria dessas instituições.



- É expresso ao retirar das entidades filantrópicas e seus diretores a exigência da garantia do juízo.

RECURSO DE REVISTA - ARTIGOS 896

Art. 2º da Medida Provisória nº 2.226, de 04 de setembro de 2001

Art. 2º O Tribunal Superior do Trabalho regulamentará, em seu regimento interno, o processamento da transcendência do recurso de revista, assegurada a apreciação da transcendência em sessão pública, com direito a sustentação oral e fundamentação da decisão.

– Revogado

RECURSO DE REVISTA - ARTIGOS 896

TEXTO ANTIGO DA CLT

Art. 896 - Cabe Recurso de Revista para Turma do Tribunal Superior do Trabalho das decisões proferidas em grau de recurso ordinário, em dissídio individual, pelos Tribunais Regionais do Trabalho, quando: a) derem ao mesmo dispositivo de lei federal interpretação diversa da que lhe houver dado outro Tribunal Regional do Trabalho, no seu Pleno ou Turma, ou a Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, ou contrariarem súmula de jurisprudência uniforme dessa Corte ou súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal; b) derem ao mesmo dispositivo de lei estadual, Convenção Coletiva de Trabalho, Acordo Coletivo, sentença normativa ou regulamento empresarial de observância obrigatória em área territorial que exceda a jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, interpretação divergente, na forma da alínea a; c) proferidas com violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal.

§ 1º O recurso de revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será interposto perante o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, que, por decisão fundamentada, poderá recebê-lo ou denegá-lo. § 1o-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte: I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista; II - indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional; III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte.

§ 2º Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.

§ 3º Os Tribunais Regionais do Trabalho procederão, obrigatoriamente, à uniformização de sua jurisprudência e aplicação, nas causas da competência da Justiça do Trabalho, no que couber, o incidente de uniformização de jurisprudência previsto nos termos do Capítulo I do Título IX do Livro I da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

§ 4º Ao constatar, de ofício ou mediante provocação de qualquer das partes ou do Ministério Público do Trabalho, a existência de decisões atuais e conflitantes no âmbito do mesmo Tribunal Regional do Trabalho sobre o tema objeto de recurso de revista, o Tribunal Superior do Trabalho determinará o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que proceda à uniformização da jurisprudência.

§ 5º A providência a que se refere o § 4º deverá ser determinada pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, ao emitir juízo de admissibilidade sobre o recurso de revista, ou pelo Ministro Relator, mediante decisões irrecorríveis.



RECURSO DE REVISTA - ARTIGOS 896

TEXTO ANTIGO DA CLT

§ 6º Após o julgamento do incidente a que se refere o § 3, unicamente a súmula regional ou a tese jurídica prevalecente no Tribunal Regional do Trabalho e não conflitante com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho servirá como paradigma para viabilizar o conhecimento do recurso de revista, por divergência.

§ 7º A divergência apta a ensejar o recurso de revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

§ 8º Quando o recurso fundar-se em dissenso de julgados, incumbe ao recorrente o ônus de produzir prova da divergência jurisprudencial, mediante certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução de julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, mencionando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

§ 9º Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal e por violação direta da Constituição Federal.

§ 10. Cabe recurso de revista por violação a lei federal, por divergência jurisprudencial e por ofensa à Constituição Federal nas execuções fiscais e nas controvérsias da fase de execução que envolvam a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), criada pela Lei no 12.440, de 7 de julho de 2011.

§ 11. Quando o recurso tempestivo contiver defeito formal que não se repute grave, o Tribunal Superior do Trabalho poderá desconsiderar o vício ou mandar saná-lo, julgando o mérito.

§ 12. Da decisão denegatória caberá agravo, no prazo de 8 (oito) dias.

§ 13. Dada a relevância da matéria, por iniciativa de um dos membros da Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, aprovada pela maioria dos integrantes da Seção, o julgamento a que se refere o § 3º poderá ser afeto ao Tribunal Pleno.



RECURSO DE REVISTA - ARTIGOS 896

TEXTO ATUAL DA CLT

Art. 896.
(...)

§ 1º-A

IV – transcrever na peça recursal, no caso de suscitar preliminar de nulidade de julgado por negativa de prestação jurisdicional, o trecho dos embargos declaratórios em que foi pedido o pronunciamento do tribunal sobre questão veiculada no recurso ordinário, e o trecho da decisão regional que rejeitou os embargos quanto ao pedido, para cotejo e verificação, de plano, da ocorrência da omissão.

(...)

§ 14. O relator do recurso de revista poderá denegar-lhe seguimento, em decisão monocrática, nas hipóteses de intempestividade, deserção, irregularidade de representação ou de ausência de qualquer outro pressuposto extrínseco ou intrínseco de admissibilidade. Revogam-se os §§ 3º a 6º do art. 896.



IV – Determina que em caso de preliminar de nulidade de julgado por negativa de prestação jurisdicional é imprescindível a transcrição do trecho dos embargos declaratórios em que foi pedido o pronunciamento do tribunal e o trecho da decisão que rejeitou os embargos quanto ao pedido.

§ 14. - Equipara às atribuições do Ministro Relator do TST, àquelas exercidas pelo Ministro Relator de recurso especial recurso no STJ. O Relator poderá, monocraticamente, denegar seguimento ao recurso de revista.

- Mantida a Sumula 459 do TST: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL O conhecimento do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, supõe indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 489 do CPC de 2015 (art. 458 do CPC de 1973) ou do art. 93, IX, da CF/1988.

RECURSO DE REVISTA - Art.896-A

TEXTO ANTIGO DA CLT

Art.896-A - O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.



- A alteração legal lista os indicadores de transcendência e regulamentada a matéria.

- Não há obrigatoriedade de estarem previstos todos os requisitos já que o rol é exemplificativo.

- A elaboração do Recurso de Revista deverá manter a técnica na medida em que, se não verificada a transcendência da matéria o Relator, monocraticamente, poderá denegar o seu seguimento em decisão irrecorrível.

O Juízo de admissibilidade do Recurso de Revista, feito pelos Tribunais Regionais, não abrange o critério da transcendência.

TEXTO ATUAL DA CLT

Art. 896-A.

(...)

§ 1º São indicadores de transcendência, entre outros:

I – econômica, o elevado valor da causa;

II – política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;

III – social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;

IV – jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

§ 2º Poderá o relator, monocraticamente, denegar seguimento ao recurso de revista que não demonstrar transcendência, cabendo agravo desta decisão para o colegiado.

§ 3º Em relação ao recurso que o relator considerou não ter transcendência, o recorrente poderá realizar sustentação oral sobre a questão da transcendência, durante cinco minutos em sessão.

§ 4º Mantido o voto do relator quanto à não transcendência do recurso, será lavrado acórdão com fundamentação sucinta, que constituirá decisão irrecorrível no âmbito do tribunal.

§ 5º É irrecorrível a decisão monocrática do Relator que, em agravo de instrumento em recurso de revista, considerar ausente a transcendência da matéria.

§ 6º O juízo de admissibilidade do recurso de revista exercido pela Presidência dos Tribunais Regionais do Trabalho limita-se à análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos do apelo, não abrangendo o critério da transcendência das questões nele veiculadas.

DEPÓSITO RECURSAL - ARTIGOS 899

TEXTO ANTIGO DA CLT

Art. 899 - Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora.

§ 1º Sendo a condenação de valor até 10 (dez) vezes o salário-mínimo regional, nos dissídios individuais, só será admitido o recurso inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito da respectiva importância. Transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato da importância de depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz.

§ 2º Tratando-se de condenação de valor indeterminado, o depósito corresponderá ao que for arbitrado, para efeito de custas, pela Junta ou Juízo de Direito, até o limite de 10 (dez) vezes o salário-mínimo da região.

(...)

§ 4º - O depósito de que trata o § 1º far-se-á na conta vinculada do empregado a que se refere o [art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966](#), aplicando-se-lhe os preceitos dessa Lei observado, quanto ao respectivo levantamento, o disposto no § 1º

§ 5º - Se o empregado ainda não tiver conta vinculada aberta em seu nome, nos termos do [art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966](#), a empresa procederá à respectiva abertura, para efeito do disposto no § 2º

§ 6º - Quando o valor da condenação, ou o arbitrado para fins de custas, exceder o limite de 10 (dez) vezes o salário-mínimo da região, o depósito para fins de recursos será limitado a este valor.

§ 7º No ato de interposição do agravo de instrumento, o depósito recursal corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor do depósito do recurso ao qual se pretende destrancar

§ 8º Quando o agravo de instrumento tem a finalidade de destrancar recurso de revista que se insurge contra decisão que contraria a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada nas suas súmulas ou em orientação jurisprudencial, não haverá obrigatoriedade de se efetuar o depósito referido no § 7º deste artigo.

TEXTO ATUAL DA CLT

Art. 899.

(...)

§ 4º O depósito recursal será feito em conta vinculada ao juízo e corrigido com os mesmos índices da poupança.

§ 5º (Revogado).

§ 9º O valor do depósito recursal será reduzido pela metade para entidades sem fins lucrativos, empregadores domésticos, microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 10. São isentos do depósito recursal os beneficiários da justiça gratuita, as entidades filantrópicas e as empresas em recuperação judicial.

§ 11. O depósito recursal poderá ser substituído por fiança bancária ou seguro garantia judicial.



DEPÓSITO RECURSAL - ARTIGOS 899



§ 4º - O depósito recursal será feito em conta vinculada ao juízo e não mais na conta vinculada do empregado. Aqui, tem-se a impressão inicial de que a guia de recolhimento deixará de ser a GFIP e que provavelmente deverá ser a mesma das custas, sendo que com código diverso.

§ 9º - Reduz em 50%, o valor do depósito recursal para entidades sem fins lucrativos, empregadores domésticos, ME e empresas de pequeno porte, garantindo o duplo grau de jurisdição para empregadores com menor poder financeiro.

**§ 10 - Isentos do depósito recursal os beneficiários da justiça gratuita, as entidades filantrópicas e as empresas em recuperação judicial, contrariando a jurisprudência anterior. Não esclarece se há a isenção das custas.
Se contrapõe a previsão da Súmula 86 do TST.**

§ 11 - Permite a substituição do depósito recursal por fiança bancária ou seguro garantia judicial

Mantido o entendimento da OJ: 140. DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS PROCESSUAIS. RECOLHIMENTO INSUFICIENTE. DESERÇÃO. Em caso de recolhimento insuficiente das custas processuais ou do depósito recursal, somente haverá deserção do recurso se, concedido o prazo de 5 (cinco) dias previsto no § 2º do art. 1.007 do CPC de 2015, o recorrente não complementar e comprovar o valor devido.

Mantido o entendimento da Súmula 128: I - É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. II - Garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do art. 5º da CF/1988. Havendo, porém, elevação do valor do débito, exige-se a complementação da garantia do juízo. III - Havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide

bicharalaw@bicharalaw.com.br
www.bicharalaw.com.br

Rio de Janeiro | São Paulo | Brasília | Belo Horizonte | Vitória